

A. I. N° - 130076.0004/02-6
AUTUADO - OURISOM EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 06.12.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0436-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 2.438,34, em razão de recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao lançamento. À fl. 36, apresentou um demonstrativo da antecipação tributária, considerando todas as aquisições de peças e acessórios novos para automóveis, bem como os respectivos CTRCs. Com base nesse demonstrativo, o defendant alegou que:

- a) Os CTRCs de n^{os} 162575 e 162579, ambos de 06/12/00, não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto, uma vez que se referem a aquisições efetuadas em 12/2000, quando as peças tinham tributação normal.
- b) As Notas Fiscais n^{os} 75951, 30614, 9201, 9202 e os CTRCs n^{os} 162575, 162579 e 479334 foram registrados no Registro de Entradas, e o ICMS devido por antecipação tributária foi recolhido, por meio de um DAE no valor de R\$ 317,52 (fl. 39). Diz que o autuante considerou o valor total da Nota Fiscal n° 30614, quando nela havia um produto que não estava no regime de substituição tributária, (porém não disse qual). Salienta que não utilizou o crédito fiscal referente a essa mercadoria.
- c) Em relação aos períodos 05/2001, 07/2001, 08/2001, 10/2001 e 12/2001, apresentou cópia dos DAEs de acordo com o demonstrativo efetuado. Juntou cópia de notas fiscais e do livro Registro de Entrada n° 3 para comprovar que as diferenças cobradas pelo autuante são referentes a equipamentos de som e faixas laterais de veículos.

Ao final, requer a realização de diligência e solicita a nulidade da autuação.

Na informação fiscal, o autuante afirma que as diferenças encontradas são referentes a DAEs/GNREs não apresentados durante a ação fiscal. Reconhece que deixou de considerar DAEs e GNREs e que incluiu no levantamento itens referentes a equipamentos de som. Em seguida, faz os seguintes comentários sobre cada um dos meses em que houve exigência de imposto:

- Mês jan/01: Na Nota Fiscal n° 30614, há um item que é referente a equipamento de som e que foi indevidamente incluído no levantamento. Diz que foi correto o recolhimento efetuado.
- Mês mai/01: O DAE n° 10, relativo ao mês de março e preenchido erroneamente, não foi considerado no levantamento.
- Mês jul/01: O contribuinte não tinha apresentado a GNRE pertinente à Nota Fiscal n° 179.572.
- No mês de agosto, o autuado não tinha apresentado a GNRE referente à Nota Fiscal n° 182.336.

- Mês out/01: Foram incluídas no levantamento as Notas Fiscais nºs 28869, 28870 e 28871, relativas a equipamento de som.
- Mês dez/01: Alguns itens constantes na Nota Fiscal nº 168.220, de 08/11/01, não são objeto de antecipação tributária.

Ao finalizar, o auditor fiscal diz que as alegações e os documentos apresentados pelo autuado às fls. 35 a 38 devem ser considerados. Ressalva que a apresentação do documento declarado foi intempestiva e que há incorreção no preenchimento do DAE relativo ao mês de março.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS recolhido a menos, devido por antecipação tributária, referente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Alegou o autuado que DAEs e GNREs não foram considerados na auditoria e que mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária (equipamento de som) foi incluída no levantamento. Como prova de suas alegações, apresentou demonstrativo (fl. 36) e anexou documentos (fls. 39 a 122).

Após analisar as alegações e os documentos apresentados pelo autuado, constato que:

Mês de janeiro de 2001: A mercadoria “Falante quadriaxial 6x9” 250W titanium”, no valor de R\$ 419,60, consignada na Nota Fiscal nº 30614 (fl. 32), deve ser excluída da base de cálculo do imposto, pois se trata de equipamento de som. Em consequência, o débito exigido nesse mês não subsiste.

Mês de maio de 2001: O autuado apresentou os seguintes documentos comprobatórios de pagamentos efetuados, elidindo os débitos exigidos na autuação: o DAE de fl. 39, no valor de R\$ 826,48, referente às Notas Fiscais nºs 84492 e 150119, dentre outras; o DAE de fl. 40, no valor de R\$ 178,97, pertinente às Notas Fiscais nºs 15908, 15909 e 24978; o DAE de fl. 40, no valor de R\$ 468,29, referente à Nota Fiscal nº 15894. Ressalto que esse último DAE contém um erro no preenchimento da data de referência, porém esse fato não o invalida, uma vez que ele está correlacionado ao respectivo documento fiscal.

Mês de julho de 2001: O defensor apresentou GNRE (fl. 43), no valor de R\$ 518,18, correspondente à Nota Fiscal nº 179572, elidindo, assim, a acusação.

Mês de agosto de 2001: O contribuinte apresentou GNRE (fl. 45), no valor de R\$ 39,24, referente à Nota Fiscal nº 182336, ficando elidida a acusação.

Mês de outubro de 2001: A exigência fiscal não pode prosperar, haja vista que a mercadoria consignada nas Notas Fiscais nºs 28869, 28870 e 28871 (fls. 111 a 113), de NCM 49.08.90, não está relacionada no art. 353, II, do RICMS-BA/97.

Mês de dezembro de 2001: O valor exigido na autuação não procede, pois o autuante concordou com a alegação defensiva de que alguns itens de mercadorias não estavam sujeitos a substituição tributária.

Quanto à apresentação intempestiva dos DAEs e GNREs, tal fato não invalida as provas anexadas pelo autuado, uma vez que os recolhimentos foram efetuados antes do início da ação fiscal.

Em face do comentado acima, a infração não ficou caracterizada. Ressalto que o próprio autuante, na sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130076.0004/02-6, lavrado contra **OURISOM EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR